



II - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VILA SÃO JOSÉ, com sede na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 76.277.144/0001-51 (Processo MJ nº 08026.010910/2005-37);

III - ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE VIDA DE GUARAPUAVA, com sede na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 05.032.752/0001-58 (Processo MJ nº 08026.000020/2006-06);

IV - ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.633.268/0001-59 (Processo MJ nº 08026.010880/2005-69);

V - ASSOCIAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS BETTI, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 42.786.715/0001-61 (Processo MJ nº 08026.001368/2006-11);

VI - CBAC - CASA DE BENEFÍCIOS ALCIDES DE CASTRO, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 04.900.602/0001-56 (Processo MJ nº 08026.000039/2006-44);

VII - CEADS - CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURA, com sede na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 59.855.205/0001-00 (Processo MJ nº 08026.000215/2006-48);

VIII - CENTRO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO - C.C.C.R.M.H.A.C.B., com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 46.198.347/0001-91 (Processo MJ nº 08026.002191/2004-08);

IX - CRECHE NOSSA SENHORA DA PENHA, com sede na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 31.721.293/0001-20 (Processo MJ nº 08026.012065/2005-34);

X - FAMÍLIA DOWN, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 23.334.733/0001-68 (Processo MJ nº 08026.000245/2006-54);

XI - FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 62.294.053/0001-10 (Processo MJ nº 08001.005505/2005-85);

XII - FUNDAÇÃO SANTA HELENA, com sede na cidade de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 87.594.461/0001-18 (Processo MJ nº 08026.010911/2005-81);

XIII - GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER GACC, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, registrado no CNPJ nº 41.007.923/0001-52 (Processo MJ nº 08026.011458/2005-21);

XIV - GRUPO ESPÍRITA ESPERANÇA AO DESPERTAR, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrado no CNPJ nº 02.119.346/0001-39 (Processo MJ nº 08026.010978/2005-16);

XV - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 05.012.103/0001-95 (Processo MJ nº 08026.000018/2006-29);

XVI - INSTITUTO "GERVÁSIO ALVES PEREIRA" - IN-GAP, com sede na cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 04.453.780/0001-86 (Processo MJ nº 08026.005436/2005-21);

XVII - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO CASA ABRIGO NOVO AMANHECER, com sede na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 03.203.409/0001-01 (Processo MJ nº 08026.000383/2006-33);

XVIII - INSTITUTO SCALA, com sede na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 05.133.524/0001-74 (Processo MJ nº 08026.010982/2005-84);

XIX - MINISTÉRIO ESTRATÉGIA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 00.416.880/0001-81 (Processo MJ nº 08026.010971/2005-02);

XX - NÚCLEO DE APOIO SOCIAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE, com sede na cidade de Itariri, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 04.692.654/0001-84 (Processo MJ nº 08026.000035/2006-66);

XXI - SOCIEDADE ESPÍRITA "LUZ NO CAMINHO" DR. FERNANDO DO Ó, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 94.443.678/0001-92 (Processo MJ nº 08026.011283/2005-51);

XXII - SOS CORPO - INSTITUTO FEMINISTA PARA A DEMOCRACIA, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ nº 08.124.919/0001-07 (Processo MJ nº 08026.012079/2005-58);

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 557, DE 5 DE MAIO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo MJ nº 08026.010979/2005-61, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a autorização para funcionamento em território brasileiro, concedida a organização estrangeira sem fins lucrativos denominada ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE TURISMO JAPONÊS, com sede no Japão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 558, DE 5 DE MAIO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.424, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTONIO ROCHA ROMERO, de nacionalidade boliviana, filho de Augustina Romero Padilha, nascido em Montero, Bolívia, em 3 de março de 1964, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 559, DE 5 DE MAIO DE 2006

REVOGADO

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.535, de 13 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Gabinete do Ministro, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 2.528, de 18 de dezembro de 2003.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I
CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Gabinete do Ministro, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 5.535, de 13 de setembro de 2005, tem por finalidade:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupando-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Congresso Nacional, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério, e no atendimento às consultas e requerimentos formulados;

III - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da Administração Pública;

IV - planejar, coordenar e desenvolver a política de comunicação social do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República; e

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Gabinete do Ministro - GM tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro - CGGab

1.1. Divisão de Apoio Administrativo e Patrimonial - DIAP

1.1.1. Setor de Atividades Gerais - SAG

1.1.2. Setor de Patrimônio - SPA

1.2. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - DEOF

1.3. Divisão de Documentação - DIDOC

1.3.1. Setor de Arquivo - SARQ

1.3.2. Setor de Protocolo - SPRO

1.4. Divisão de Segurança - DISEG

1.5. Divisão de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC

2. Assessoria de Comunicação Social - ACS

2.1. Serviço de Audiovisual - SEAUDI

2.2. Serviço de Controle Administrativo e de Clipping - SECAD

3. Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR

3.1. Divisão de Acompanhamento Parlamentar - DIPAR

3.1.1. Serviço de Relações com o Congresso Nacional - SERCON

4. Assessoria Internacional - ASI

4.1. Divisão de Relações Internacionais - DIRIN

4.1.1. Serviço de Articulação com Organismos Internacionais - SEIN

Art. 3º O Gabinete do Ministro é dirigido por Chefe de Gabinete, as Assessorias por Chefe de Assessoria, a Coordenação-Geral por Coordenador-Geral, as Divisões, os Serviços e os Setores por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Chefe de Gabinete conta com três Assessores, quatro Assistentes e seis Assistentes Técnicos; o Coordenador-Geral de Gabinete, o Chefe de Assessoria de Comunicação Social, o Chefe de Assessoria de Assuntos Parlamentares e o Chefe de Assessoria Internacional contam cada um com um Assessor Técnico.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no caput do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5º À Coordenação-Geral do Gabinete compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Gabinete;

II - planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com a programação, e a execução orçamentária e financeira, a administração patrimonial, a gestão documental, a segurança do Ministro de Estado e o cerimonial do Gabinete.

Art. 6º À Divisão de Apoio Administrativo e Patrimonial compete executar as atividades de pessoal, e os serviços gerais, os de material e de patrimônio do Gabinete.

Art. 7º Ao Setor de Atividades Gerais compete:

I - preparar, controlar e encaminhar frequência dos servidores lotados no Gabinete;

II - controlar, conferir e encaminhar as programações e notificações de férias;

III - providenciar expediente sobre substituição de dirigente e de apresentação de servidor;

IV - executar trabalhos de digitação, datilografia e reprografia;

V - providenciar a expedição e a publicação de expedientes e atos; e

VI - promover e controlar a execução das atividades de portaria, copa, transporte, vigilância, conservação e limpeza das dependências do Gabinete.

Art. 8º Ao Setor de Patrimônio compete:

I - providenciar o conserto do material em uso e propor ao órgão competente troca, cessão ou baixa do material inservível;

II - requisitar ao órgão competente o material necessário aos serviços do Gabinete; e

III - controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais de responsabilidade do Gabinete.

Art. 9º À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - elaborar a proposta orçamentária do Gabinete, bem como a obtenção de créditos adicionais;

II - elaborar a programação financeira do Gabinete e acompanhar a sua execução;

III - providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos para o Gabinete e acompanhar sua aplicação e comprovação; e

IV - providenciar e controlar a concessão de diárias e a emissão de passagens no âmbito do Gabinete.

Art. 10. À Divisão de Documentação compete:

I - planejar, supervisionar e executar as atividades de produção, recebimento, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos;

II - assegurar o uso adequado dos recursos técnicos de gestão da informação; e

III - coordenar os serviços de preparação de respostas das correspondências e documentos de natureza particular do Ministro de Estado.

Art. 11. Ao Setor de Arquivo compete:

I - analisar, ordenar, classificar e arquivar documentos;

II - proceder à transferência de documentos para o Arquivo Central, de acordo com o prazo estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos; e

III - prestar informações dos documentos sob sua guarda.

Art. 12. Ao Setor de Protocolo compete:

I - receber, classificar, autuar e cadastrar os documentos destinados ao Ministro de Estado e demais unidades do Gabinete;

II - distribuir os documentos aos destinatários e controlar a sua tramitação;

III - providenciar a expedição e a publicação de expedientes e atos; e

IV - prestar informações referentes aos documentos em tramitação.

Art. 13. À Divisão de Segurança compete coordenar o serviço de segurança particular do Ministro de Estado.

Art. 14. À Divisão de Relações Públicas e Cerimonial compete:

I - promover, em cooperação com as demais unidades do Ministério, eventos comemorativos de datas e acontecimentos significativos;

II - elaborar e manter atualizada a lista de autoridades do Ministério;

III - coordenar, orientar e executar o cerimonial do Gabinete, bem como os demais eventos do Ministério, zelando pela observância das normas do Cerimonial Público; e

IV - identificar e buscar parcerias para a disseminação de estratégias e ações do Ministério junto à sociedade.

Art. 15. A Assessoria de Comunicação Social, órgão setorial do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), compete:

I - planejar, coordenar e executar a política de Comunicação Social do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República;

II - participar aos dirigentes todos os assuntos de interesse do Ministério veiculados nos meios de comunicação;

III - atender às solicitações de informação dos meios de comunicação e responder aos questionamentos relativos às ações do Ministério;

IV - organizar e acompanhar as entrevistas concedidas à imprensa pelo Ministro de Estado e demais autoridades do Ministério;

V - propor, desenvolver, coordenar e executar atividades relacionadas à publicidade institucional do Ministério, mediante prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governos e Gestão Estratégica;

VI - organizar e manter, em consonância com os demais setores do Ministério, a página do Ministério da Justiça na internet e o elemento interativo com a sociedade, denominado "Fale Conosco";

VII - desenvolver campanhas educativas e preventivas;

VIII - elaborar e reproduzir a resenha de notícias jornalísticas do Ministério; e

IX - avaliar e aprovar os materiais gráficos, publicitários, audiovisuais e de web produzido por todos os setores do Ministério para fins de divulgação interna e externa.

Art. 16. Ao Serviço de Audiovisual compete:

I - dar suporte audiovisual aos eventos, reuniões e solenidades do Ministério quando necessário;

II - gravar em áudio e vídeo e registrar em imagem as ações e eventos do Ministério, de acordo com as orientações da chefia;

III - editar e formatar material em áudio e vídeo sobre ações do Ministério, para efeitos de divulgação;

IV - manter o arquivo de imagem e som do Ministério; e

V - zelar pelos equipamentos de áudio e vídeo do Auditório Tancredo Neves e da Sala de Retratos.

Art. 17. Ao Serviço de Controle Administrativo e de Clipping compete:

I - coordenar a área de apoio administrativo da Assessoria;

II - monitorar os serviços de clipping de jornais e telejornais diários e revistas semanais;

III - providenciar a gravação de reportagens em VHS ou CD-ROM, quando necessário;

IV - coordenar a realização de relatórios de clipping, quando solicitados pela chefia; e

V - coordenar a elaboração dos álbuns de fotografia de eventos e ações do Ministro de Estado e de outras autoridades do Ministério.

Art. 18. À Assessoria de Assuntos Parlamentares, órgão integrante do Sistema de Acompanhamento Legislativo, compete:

I - coordenar, em articulação com a Subchefia para Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, a elaboração e o fluxo de informações e mensagens entre o Ministério e o Congresso Nacional, tendo em vista a uniformidade das ações do Governo sobre matéria legislativa;

II - acompanhar as proposições em tramitação no Congresso Nacional;

III - diligenciar quanto ao atendimento de requerimentos de informações, indicações, consultas e outras solicitações oriundas do Congresso Nacional e da Subchefia para Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IV - coordenar as atividades dos órgãos do Ministério e as entidades vinculadas, no que concerne às relações com o Congresso Nacional; e

V - definir os procedimentos internos para apurar a posição do Ministério sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 19. À Divisão de Acompanhamento Parlamentar compete:

I - supervisionar, executar e avaliar as atividades de acompanhamento parlamentar;

II - atender, em articulação com os órgãos competentes do Ministério, às solicitações oriundas do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, Câmaras, Prefeituras Municipais, e Câmara Legislativa; e

III - receber, encaminhar e responder pleitos recebidos do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Prefeituras e Câmara Legislativa.

Art. 20. Ao Serviço de Relações com o Congresso Nacional compete:

I - identificar e acompanhar a tramitação, as discussões e votações de matérias e proposições da área de interesse do Ministério no Congresso Nacional;

II - elaborar e distribuir aos órgãos do Ministério o Boletim Informativo das atividades diárias do Congresso Nacional; e

III - divulgar periodicamente informações relevantes do Ministério, ao Congresso Nacional.

Art. 21. À Assessoria Internacional compete:

I - identificar, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, os assuntos de interesse da política externa brasileira que requeiram a participação dos diversos órgãos do Ministério;

II - identificar, junto aos órgãos do Ministério, os temas e programas que possam receber cooperação e parceria internacional e intermediar esta cooperação, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores;

III - prestar assistência às áreas técnicas do Ministério nas negociações e estabelecimento de relações com organismos estrangeiros, visando à uniformidade de ações do Governo Federal, em consonância com a Política Externa Brasileira;

IV - assessorar o Ministro de Estado, no país e no exterior, nos assuntos internacionais de interesse do Ministério; e

V - analisar, em conjunto com o Chefe de Gabinete, os convites e materiais de divulgação de eventos internacionais, adotando as medidas necessárias para participação dos representantes indicados.

Art. 22. À Divisão de Relações Internacionais compete:

I - elaborar, viabilizar e acompanhar, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, as atividades e programas de cooperação e intercâmbio com instituições estrangeiras e organismos internacionais, em articulação com os demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério; e

II - divulgar eventos de caráter internacional, no âmbito do Ministério, e providenciar a participação dos representantes indicados.

Art. 23. Ao Serviço de Articulação com Organismos Internacionais compete receber, identificar, registrar, classificar, controlar e encaminhar os documentos e a correspondência da Assessoria Internacional.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 24. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - prestar assistência ao Ministro de Estado, quando de suas viagens e deslocamentos, bem como em sua representação política e social;

II - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades do Gabinete e de suas unidades;

III - praticar atos de administração orçamentária e financeira e de administração geral;

IV - entender-se com os titulares das demais unidades do Ministério sobre assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

V - homologar os atos normativos que disciplinam o funcionamento das diversas unidades do Gabinete.

VI - responsabilizar-se pelos assuntos de interesse direto do Ministro de Estado, bem como pela preparação de sua agenda;

VII - receber, ordenar, registrar, expedir e acompanhar a tramitação de documentos e processos, no âmbito do Gabinete;

VIII - coordenar os atendimentos e as audiências concedidas pelo Ministro de Estado; e

IX - prestar assistência ao Ministro de Estado em outras tarefas por ele designadas.

Art. 25. Aos Chefes de Assessoria incumbe:

I - prestar assistência ao Ministro de Estado e ao Chefe de Gabinete nos assuntos afetos à área de competência da Assessoria;

II - coordenar, dirigir, supervisionar e controlar as atividades da respectiva Assessoria, mantendo o Chefe de Gabinete informado sobre o andamento dos trabalhos;

III - baixar instruções de serviço no âmbito da Assessoria; e

IV - submeter ao Chefe de Gabinete as solicitações que importem a realização de despesas.

Art. 26. Ao Coordenador-Geral incumbe:

I - planejar e coordenar as atividades da respectiva Coordenação-Geral, mantendo a chefia imediata informada sobre os andamentos do trabalho;

II - organizar e processar os documentos relacionados às atividades da Coordenação-Geral submetendo-os à chefia imediata; e

III - baixar instruções de serviço no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 27. Aos Chefes de Divisão incumbe:

I - coordenar, dirigir, orientar, supervisionar e acompanhar os trabalhos da unidade;

II - realizar estudos com vistas a subsidiar as decisões das chefias imediatas;

III - representar, quando designados, a autoridade superior;

IV - elaborar planos e programas de trabalho; e

V - fornecer dados para elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira do Gabinete, bem como do relatório anual de atividades.

Art. 28. Aos Chefes de Serviço e de Setores incumbe:

I - gerir a execução das atividades afetas ao respectivo Serviço ou Setor;

II - emitir parecer sobre assuntos pertinentes à respectiva área de competência;

III - elaborar relatório dos trabalhos realizados pelo Serviço ou Setor; e

IV - praticar atos de administração necessários à execução de suas atividades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Fica o Chefe de Gabinete autorizado a baixar os atos administrativos necessários à observância do presente Regimento Interno.

Art. 30. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento caberá executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores imediatos.

Art. 31. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir a finalidade do Gabinete.

Art. 32. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe de Gabinete.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.009088/1999-48

Representante: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF/DF

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda..

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Conselheiro-Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

EMENTA: Processo Administrativo. Fixação, em acordo com os laboratórios concorrentes, de condição de venda aos distribuidores de medicamentos, consubstanciada na exigência de que estes não trabalhassem com genéricos; limitação ao acesso de novas empresas ao mercado; criação de dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos distribuidores de medicamentos; recusa de venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais. Tentativa das infrações comprovada e configurada. Infrações previstas no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, da Lei nº 8.884/94. Conduta de liderança diferenciada por parte da Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. que incide, além dos incisos supracitados, no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.884/94. Aplicação de multa no valor de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, exceto para a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda., condenada ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento bruto no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo. Determinação de publicar, cada uma das Representadas, em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o inteiro teor da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional. Imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, considerar as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., como incurso no art. 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei nº 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. como incurso no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei nº 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei